



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 12 julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.849

Recurso nº 49.238 - IRF - Ano de 1983

Recorrente ZANELLA AGRO MÁQUINAS LTDA.

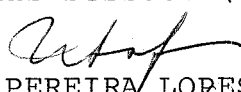
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU - PR

IRF - Lucros distribuídos. Sujeita-se à tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a diferença apurada e caracterizada como receita omitida na escrituração.

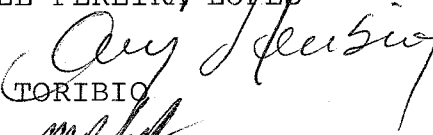
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZANELLA AGRO MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ARY TORIBIO

- RELATOR

VISTO EM


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13942-000.082/86-01

RECURSO Nº: 49.238

ACÓRDÃO Nº: 101-77.849

RECORRENTE: ZANELLA AGRO MÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls. 7, tributação de lucro considerado distribuído em virtude de apuração de omissão de receitas, na escrituração contábil, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A omissão de receitas foi caracterizada em processo próprio de tributação de imposto de renda pessoa jurídica, totalizando o valor de Cr\$ 18.535.163 consignado no auto.

Impugnado o lançamento (fls. 9/22) com transcrição da impugnação feita no processo de IRPJ.

Manifestação do autuante às fls. 24/34, e decisão de primeiro grau (fls. 62/64) dando provimento parcial para excluir da tributação as parcelas excluídas no processo principal, considerando que se trata de processo reflexo. O valor tributável foi reduzido para Cr\$ 16.281.420.

O recurso apresentado (fls. 69) contesta a exigência, considerando originário do processo de IRPJ.

É o relatório.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais legível e outra mais cursiva.

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

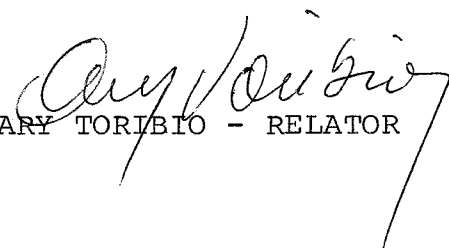
O recurso foi interposto no prazo legal.

A tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir da entrada em vigor daquele diploma, ou seja, 20.10.83. Decisão inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão nº CSRF/01-0.774.

A matéria a que se refere a tributação - omissão de receitas apurada por verificação fiscal na escrituração contábil da pessoa jurídica - foi discutida no processo de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, objeto do Recurso nº 92.377, desta Câmara e Acórdão nº 101-77.835, e se encontra efetivamente alcançada pelas normas de exigência do citado decreto-lei.

Naquele processo a decisão foi pela manutenção da tributação pela omissão de receitas, pelo que voto neste processo no mesmo sentido.

Conheço do recurso por tempestivo, no mérito nego provimento.


ARY TORIBIO - RELATOR

7.